



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministérios das Obras Públicas e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 169/77:

Altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/77, de 24 de Fevereiro (prorroga até 31 de Dezembro de 1977 a vigência do Decreto-Lei n.º 427/75, de 20 de Agosto).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 96/77

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 96/77:

Converte o regime provisório de gestão na empresa Loturba em intervenção do Estado e nomeia uma comissão administrativa, cuja composição será idêntica à da comissão de gestão cessante.

Resolução n.º 97/77:

Converte o regime provisório de gestão da empresa Ornitex, Organização Técnica de Exportação, L.ª, em intervenção do Estado e nomeia uma comissão administrativa.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 228/77:

Altera o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Artur Ravares, aprovado pela Portaria n.º 574/72, de 4 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.

Torna pública a versão portuguesa do texto do Acordo por troca de cartas que modifica os quadros I e II anexos ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 103/77:

Exclui da obrigatoriedade de encerramento no próximo dia 1 de Maio determinados estabelecimentos.

1 — O regime provisório de gestão foi instituído na empresa Loturba, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, em 19 de Novembro de 1975.

2 — Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, apontando as respectivas conclusões para a verificação dos índices justificativos da intervenção do Estado, previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do citado decreto-lei.

3 — Considerando que:

a) Na origem da aplicação à empresa Loturba do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, esteve a preocupação de salvaguardar, especialmente, os interesses da banca nacionalizada e dos promitentes-compradores;

b) A comissão de gestão levou a efeito os estudos susceptíveis de contribuir para uma solução dos problemas da empresa, em moldes que poderiam não ser viáveis fora do quadro que agora se adopta;

c) O problema específico do acautelamento dos créditos dos promitentes-compradores se reveste de particular complexidade jurídica e tem repercussões de natureza económico-social que importa atender, devendo ter solução intersectorial por via administrativa;

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Março de 1977, resolveu:

a) Converter o regime provisório de gestão, instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de

Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, até que os Ministérios das Finanças e da Tutela considerem poder cessá-lo;

b) Manter a suspensão da gerência da empresa;

c) Nomear uma comissão administrativa, cuja composição será idêntica à da comissão de gestão cessante.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 97/77

1. O regime provisório de gestão foi instituído na Ornitex, Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 19 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, de 11 de Maio de 1976.

2. Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos expressamente nomeados para o efeito pelo Ministro da Indústria e Tecnologia e no decorrer do qual foram ouvidas as partes interessadas.

3. Considerando que:

- a) Durante o período do regime provisório de gestão se verificou uma certa recuperação da empresa, que se encontra de uma maneira geral bem equipada;
- b) Se encontra em preparação um projecto de reestruturação da empresa, não sendo contudo possível ultimá-lo e apreciá-lo até 31 de Março de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

1. Confirmar a cessação do regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, transformando-o em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um prazo de noventa dias.

2. Nomear uma comissão administrativa, constituída pelos seguintes elementos:

Joaquim da Silva Pereira;
Carlos Alberto de Almeida Figueiredo;
Albano Maria Bastos Rodrigues Sarmiento;

que terá todos os poderes de gestão previstos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3. A comissão administrativa agora nomeada deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, dentro de sessenta dias, contados a partir da publicação da presente resolução, os seguintes elementos:

- a) Estudo de viabilização da unidade de produção;
- b) Lista dos bens e direitos da massa falida cuja titularidade o Estado deverá reservar para si, pelo menos transitoriamente, tendo em vista assegurar a continuação da laboração da unidade e a manutenção dos postos de trabalho;

c) Projecto de estatuto;

d) Apoios necessários para garantir a viabilidade do empreendimento.

4. A comissão administrativa deverá ainda diligenciar no sentido de chegar a acordo com os fornecedores do equipamento vendido, sob reserva de propriedade, no que respeita à melhor forma de regularizar a situação existente entre aqueles e a nova unidade resultante da intervenção do Estado.

5. Os Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia deverão nomear, dentro de um prazo de sessenta dias contado a partir da data da publicação da presente resolução, os seus representantes para que, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, se pronunciem sobre os elementos atrás referidos e preparem o respectivo parecer e proposta nos trinta dias subsequentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 228/77

de 28 de Abril

Em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pela Portaria n.º 574/72, de 4 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos (Decreto-Lei n.º 923/76)	Gratificação
1	Director da Escola	F	—

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas depositou, em 7

de Janeiro de 1977, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.

Com esta adesão são membros desta Convenção os seguintes países: Angola, Brasil, Canadá, Coreia, Costa do Marfim, Cuba, Espanha, Estados Unidos da América, França, Gana, Japão, Marrocos, Portugal, Senegal, África do Sul e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa do texto do Acordo por troca de cartas que modifica os quadros I e II anexos ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, celebrado em Bruxelas no dia 29 de Novembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Bruxelas, 29 de Novembro de 1976.

Sr. Embaixador:

As Partes Contratantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em 22 de Julho de 1972, examinaram, no âmbito do Comité Misto, a possibilidade de se alterarem os quadros I e II anexos ao Protocolo n.º 2 do referido Acordo. As alterações previstas constam do anexo I junto.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho que elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Muito agradecia que me confirmasse o acordo do seu Governo acerca das alterações e da data prevista para a sua entrada em vigor.

Aproveito a oportunidade para informar V. Ex.^a de que, desde 1 de Janeiro de 1976, o sorbitol não cris-

talizável passou da posição 29.04 para a posição 38.19 da pauta aduaneira comum. Dado que este produto figura no quadro I do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade e o seu país, seria conveniente, sob o ponto de vista prático, fazer as devidas adaptações nas listas. Estas adaptações constam do anexo II junto. A mudança de posição em nada altera o tratamento pautal previsto pelo Protocolo n.º 2.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias:

Pierre Duchateau.

ANEXO I

Alterações ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa

O quadro I é modificado como segue:

No artigo pautal 29.16 A ex VIII. Outros, a designação das mercadorias é substituída por:

ex VIII. Outros:

Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isossacárico, ácido heptassacárico, seus sais e seus ésteres.

O quadro II é modificado como segue:

No artigo pautal 29.16 ex 13, a designação das mercadorias é substituída por:

Sais e ésteres do ácido láctico; sais e ésteres do ácido cítrico; ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isossacárico, ácido heptassacárico, seus sais e seus ésteres.

ANEXO II

Alterações ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa

O quadro I é modificado como segue:

Na posição pautal 38.19 a subposição:

ex T. Outros:

É substituída por:

Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
T. Sorbitol não compreendido na subposição 29.04 C III:		
I. Em solução aquosa:		
a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculada sobre o seu teor em sorbitol	12 % + em	6 % + em
b) Outros	9 % + em	6 % + em
II. Outros:		
a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculada sobre o seu teor em sorbitol	12 % + em	6 % + em
b) Outros	9 % + em	6 % + em
Ex U. Outros:		
Produtos do <i>cracking</i> do sorbitol	14,4 %	8 %

Bruxelas, 29 de Novembro de 1976.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a de hoje, do seguinte teor:

As Partes Contratantes do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em 22 de Julho de 1972, examinaram, no âmbito do Comité Misto, a possibilidade de se alterarem os quadros I e II anexos ao Protocolo n.º 2 do referido Acordo. As alterações previstas constam do anexo I junto.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade quanto a estas alterações e proponho que elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Muito agradecia que me confirmasse o acordo do seu Governo acerca das alterações e da data prevista para a sua entrada em vigor.

Aproveito a oportunidade para informar V. Ex.^a de que, desde 1 de Janeiro de 1976, o sorbitol não cristalizável passou da posição 29.04 para a posição 38.19 da pauta aduaneira comum. Dado que este produto figura no quadro I do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade e o seu país, seria conveniente, sob o ponto de vista prático, fazer as devidas adaptações nas listas. Estas adaptações constam do anexo II junto. A mudança de posição em nada altera o tratamento pautal previsto pelo Protocolo n.º 2.

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta e quanto à data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da República Portuguesa:

António de Siqueira Freire.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 103/77

Persistindo as razões justificativas do despacho de 30 de Abril de 1976, emitido na vigência do VI Go-

verno Provisório, que, por indiscutível interesse público, excluía da obrigatoriedade de encerramento no dia 1 de Maio de 1976 certos estabelecimentos, os Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho, de acordo com a orientação do Governo, determinam:

No dia 1 de Maio de 1977, considerando o significado da data, estarão encerrados todos os estabelecimentos, excepto as farmácias de turno, hospitais, maternidades, casas de saúde, estabelecimentos hoteleiros e similares, agências funerárias, agências de navegação, agências noticiosas, agências de viagens, recintos de espectáculos e divertimentos públicos, estações de serviço, postos de venda de combustíveis e lubrificantes, serviços de telecomunicações e radiodifusão, órgãos de informação de tiragem diária, estabelecimentos autorizados a exercer a sua actividade em aeroportos, gares marítimas e postos fronteiriços e todos os serviços ou indústrias de laboração contínua.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 21 de Abril de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 169/77

de 28 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/77, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *João Orlindo de Almeida Pina* — *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Promulgado em 11 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.